

NOTA TÉCNICA N ° 29/2018

Ref: Inquérito Civil 0023.10.000008-4 e Procedimento de Apoio a Atividade Fim
0024.17.011383-1

1. **Objeto:** Edificação Residencial
2. **Endereço:** Rua Melo Viana, nº67, Parte Alta
3. **Município:** Alvinópolis
4. **Proprietário:** Sr. Lindouro Modesto
5. **Proteção existente:** Parte do Núcleo Histórico de Alvinópolis tombado pelo Decreto Municipal 1.698/2006.
6. **Objetivo:**
7. **Considerações preliminares:**

Em 02/10/2009 o Conselho de Patrimônio Cultural de Alvinópolis enviou notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel após ter conhecimento sobre a realização de intervenções no imóvel, solicitando o envio do projeto para aprovação daquele conselho.

Em 09/10/2009 o proprietário do imóvel foi novamente notificado pela Prefeitura Municipal para apresentar projeto de restauração do imóvel para apreciação dos órgãos competentes e informando que a falta de cobertura no imóvel poderia acarretar danos irreparáveis ao núcleo histórico protegido.

Em 04/11/2009 a Prefeitura Municipal de Alvinópolis enviou ofício para o proprietário do imóvel solicitando novamente o projeto de restauração tendo em vista que o enviado anteriormente não se encontrava de acordo com os padrões exigidos pela Prefeitura.

Em 27/11/2009 foi recebido por esta Promotoria, email informando sobre o mau estado de conservação do referido imóvel.

O projeto do imóvel foi objeto de pauta em diversas reuniões do Conselho de Patrimônio Cultural de Alvinópolis e na reunião realizada em 10/09/2010 foi apresentado o projeto de “Reforma, Reconstrução e Ampliação”. Seguindo a orientação da empresa de consultoria da Prefeitura Municipal, Aro Arquitetos, foi verificado que o projeto não



respeitava as diretrizes traçadas no Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico¹. Entretanto, foi autorizada a obra de reforma e restauração do casarão, após ajustes das diretrizes do Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico ao caso específico, devendo ser respeitadas todas as características visuais e sejam utilizados materiais equivalentes ou similares aos originais. Quanto ao anexo, foi acordado que o projeto deveria ser apresentado para análise do Conselho.

Em 22/10/2010 o projeto de intervenção da edificação foi novamente objeto de pauta na Reunião Extraordinária do Conselho de Patrimônio Cultural de Alvinópolis. Consta na ata:

Conforme requerimento protocolado nº 1589, Livro 13, fls 3 de 06/10/10, oriundo do requerimento de 06/09/09, digo 06/09/07, no qual consta licença para demolição e reforma; saliente-se que a demolição só será realizada parcialmente e quando imprescindível para a reconstrução e execução da reforma.

Em 22/10/2010 foi recebida nesta Promotoria denúncia anônima informando que o proprietário do imóvel em questão havia retirado a cobertura da edificação e algumas paredes encontravam-se em processo de arruinamento.

Segundo relatos dos vizinhos da edificação, a edificação não se encontrava em processo de arruinamento, estando em regular estado de conservação. Estes informam que no final no ano 2010, máquinas estiveram no local e realizaram a total demolição do imóvel.

Em 22 de fevereiro de 2011 foi elaborado Laudo Técnico nº 07/2011 por este Setor Técnico, com cálculo de valoração de danos ao patrimônio cultural pela demolição da edificação² e indicação de medidas para nova construção no local e para composição da ambiência no núcleo histórico protegido, conforme Dossiê de Tombamento, principalmente a diretriz número 18, que diz respeito ao preenchimento de lacunas dentro do Núcleo Histórico, advindas de demolições ou desmoronamentos.

Em 15 de dezembro de 2016, o proprietário do imóvel, Sr. Lindouro Modesto Gomes, compareceu a Promotoria de Justiça da Comarca de Alvinópolis e declarou³ que na ocasião, a obra se encontrava parada a aproximadamente 2 anos em razão de sua situação financeira, mas que se encontrava quase toda terminada, com as alvenarias finalizadas e o telhado também, e que os vãos da fachada seriam executados iguais à edificação original. Declarou que tinha como objetivo utilizar a nova edificação para a Fundação Bioextratus, mas como haveria aulas de música, o som poderia incomodar os

¹Tamanho máximo da obra a ser autorizada, naquele momento até 150 m² e substituição dos materiais originais por outro idêntico.

²R\$ 920.706,12.

³Termo de Declarações s/n – Promotoria de Justiça da Comarca de Alvinópolis – IC 0023.10.000008-4 – Fls. 132



vizinhos e a implementação de um projeto acústico tornaria o custo do projeto muito alto. Alegou na ocasião que o telhado da edificação original estava “arriado”, e por existir uma escola ao lado, cujas crianças pulavam o muro para pegar jabuticaba, tinha medo que esse caísse e as ferisse, então optou por retirar as peças que estevam podres. Declarou que não houve demolição, que o dano aconteceu em decorrência do desgaste do tempo, que havia um puxadinho nos fundos que desmoronou e em seguida a parte da frente desmoronou também, não sendo possível reaproveitar nada, exceto por peças de ferro fundido, como as grades da marquise, que guardou. Alegou não ter conhecimento sobre o Laudo Técnico 07/2011 e do valor calculado para a indenização, e que toda obra foi acordada com a Prefeitura e o Conselho Municipal.

Os autos foram remetidos à CPPC para apoio técnico.

A pedido da Promotora de Justiça Giselle Ribeiro de Oliveira, Coordenadora da CPPC, foram feitas fotografias atuais da situação da edificação, que foram juntadas nos autos para análise e complementação do Laudo Técnico já elaborado.

8. Análise técnica:

O imóvel em análise localiza-se na rua Rua Melo Viana, nº 61/67, na Parte Alta da cidade. Insere-se no Núcleo Histórico de Alvinópolis, protegido pelo Decreto Municipal nº 1.698/2006, cujo Dossiê de Tombamento foi enviado para o Iepha no ano de 2007 para fins de pontuação no ICMS Cultural, quando foi aprovado. Também foi inventariado pelo município no ano de 2006, ficha nº 09/37 e a proteção proposta foi o inventário e o tombamento municipal.

Em Laudo Técnico elaborado por este Setor Técnico, constatou a partir de vistoria no dia 12 de janeiro de 2011 que o imóvel em questão se encontrava demolido em sua totalidade, com o terreno limpo. Foi feito cálculo de valoração de danos ao patrimônio cultural pela demolição da edificação⁴ e indicação de medidas para nova construção no local e para composição da ambiência no núcleo histórico protegido.

Após diligências para verificar a regularidade da intervenção, constatou-se que:

1 – A Prefeitura Municipal concedeu Alvará de Licença para construção nº 16/2010, datado de 17/11/2010, autorizando a reconstrução / reforma de edificação com 425,71 m² e acréscimo de 53,30 m².

2 – Foi emitida a ART de projeto, obra e serviço, registrada em 15/02/2011 pelo Engenheiro Civil Marcos Vinícius Vieira Pereira.

3 – O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural autorizou a intervenção desde que a demolição fosse realizada parcialmente, quando imprescindível para a reconstrução e execução da reforma.

⁴R\$ 920.706,12

Não consta nos autos Alvará autorizando a demolição da edificação histórica.

Em análise às fotografias atuais do imóvel, constatou-se que no local está sendo construída uma réplica da antiga edificação, utilizando estrutura de concreto armado, vedação em tijolos maciços furados e cobertura em telhas cerâmicas no padrão colonial. A obra está em fase avançada, com alvenarias parcialmente rebocadas. Os vãos encontram-se concluídos, mas as esquadrias ainda não foram assentadas. Ainda é necessário finalizar as instalações elétricas, hidráulicas e acabamentos em geral.



Figura 01 – Fachada frontal da edificação original. Foto: Ficha de inventário.

Figura 02 – Fachada frontal da edificação reconstruída. 2017.



Figura 03 – Vista da fachada frontal e lateral direita da edificação original. Foto: Ficha de Inventário.

Figura 04 – Lateral direita da edificação reconstruída, apresentando o dobro do volume horizontal da edificação original. 2017.

Analisando as imagens acima, constatou-se que na fachada frontal as vergas das portas do primeiro pavimento tem configuração ogival (figura 02), enquanto na



edificação original se apresentavam em arco pleno (figura 01). Entretanto, tendo em vista que as alvenarias do trecho térreo da fachada principal ainda não receberam acabamento, este Setor Técnico acredita que a configuração original será retomada.

Também é possível observar, ao comparar as imagens da edificação original e da reconstruída, que o volume original atual é maior do que o anterior. Na figura 03, podemos ver o volume horizontal original, apresentando apenas duas janelas na fachada lateral, e na figura 04, a edificação reconstruída com volume horizontal dobrado, apresentando duas janelas a mais na fachada lateral direita. Entretanto, esta volumetria é semelhante à perspectiva ilustrativa da edificação que se encontrava fixada no local quando da primeira vistoria deste Setor Técnico no local.



Figura 05 - Perspectiva ilustrativa da edificação que se encontrava fixada no local quando da primeira vistoria deste Setor Técnico no local.

9. Conclusões:

Conforme artigo 4º da Lei nº 1498, que estabelece a proteção ao Patrimônio Cultural de Alvinópolis:

As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas sob pena de multa de 50 % do valor da obra.

Conforme Diretrizes de Intervenção para o Conjunto Urbano Tombado:

As edificações inventariadas e tombadas não terão de forma alguma (grifo nosso) permissão para demolição. As demais terão permissão desde que as



novas edificações ou ampliações propostas sigam as orientações descritas abaixo que visam a manutenção e o resgate das peculiaridades da paisagem urbana tradicional.

Segundo a deliberação da Reunião Extraordinária do Conselho de Patrimônio Cultural de Alvinópolis, realizada em 22/10/2010:

Conforme requerimento protocolado nº 1589, Livro 13, fls 3 de 06/10/10, oriundo do requerimento de 06/09/09, digo 06/09/07, no qual consta licença para demolição e reforma; saliente-se que a demolição só será realizada parcialmente e quando imprescindível para a reconstrução e execução da reforma.

Com a demolição total do imóvel, não houve respeito à legislação vigente, às deliberações do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e aos valores arquitetônicos que tornaram o imóvel merecedor de inventário e integrante do tombamento municipal do Núcleo Histórico.

A reconstrução da edificação atende à diretriz nº 18 constante do Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico, contribuindo para a preservação da ambiência do Núcleo Histórico protegido:

18 - Lacunas ocasionadas pela demolição ou desmoronamento de edificações antigas serão preenchidas com novas construções reproduzindo a volumetria perdida e promovendo uma integração harmoniosa com o conjunto mediante a escolha cuidadosa dos acabamentos externos, marcando a contemporaneidade da obra sem promoção de destaques.

Entretanto, este Setor Técnico entende que a reconstrução da edificação, embora recupere a materialidade do bem expressa principalmente em sua fachada, não recupera a sua imaterialidade. A relevância do imóvel se estabelece não só em função do seu caráter material, mas também simbólico. A réplica da edificação histórica cujo sistema construtivo original remetia ao século XVIII, com materiais contemporâneos, recria um cenário forjado, desprovido de história e autenticidade. Ações como essa devem ser desencorajadas a fim de evitar a destruição sistemática de tipologias históricas.

Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Alvinópolis a aprovação ou não da reconstrução total do imóvel na forma como se encontra, tendo em vista que houve demolição total da edificação, contrariando a deliberação da reunião realizada em 22/10/2010.

Caso a situação atual do imóvel seja aprovada pelo COMPAC, este Setor Técnico entende que mesmo com a reconstrução da edificação e recuperação da ambiência do



núcleo histórico protegido, com resgate parcial das características originais do imóvel, este ainda há dano remanescente a ser valorado visto que: 1. houve perda dos seus elementos originais, que não serão recuperados com a reconstrução e 2. houve comprometimento da paisagem do Núcleo Histórico de Alvinópolis enquanto o bem se encontrava mutilado (danos intercorrentes).

Portanto, o Setor Técnico entende que a obra de reconstrução deve ser submetida ao COMPAC para aprovação. Caso não seja aprovada pelo órgão de proteção como forma de reparação, deve-se buscar a indenização pelos danos ao patrimônio cultural, no valor integral já calculado pelo Setor Técnico. Se aprovada a reconstrução pelo COMPAC, este Setor Técnico entende que, além da reconstrução do imóvel, é necessária a indenização em pecúnia pelos danos irreparáveis e intercorrentes. Segue anexo o cálculo de valoração de danos ao patrimônio cultural pelos danos irreparáveis e intercorrentes que deverá ser aplicado em benefício ao patrimônio cultural local. Outras medidas recomendáveis são:

- Que seja afixada placa em local de fácil acesso informando que aquele imóvel é uma réplica da edificação original que foi demolida.
- Sugere-se que na nova construção, a ser aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, seja feito um memorial da antiga edificação, contendo histórico e fotos antigas.
- Caso existam materiais originais da edificação, estes deverão ser utilizados na nova construção, com merecido destaque em relação aos novos materiais.
- Que a obra seja retomada e concluída no menor prazo de tempo possível.

10. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 27713-4



ANEXO 1

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo⁵.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

⁵ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.



II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e
III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁶ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) infração gravíssima; pois a edificação insere-se no perímetro de tombamento do Núcleo Histórico de Alvinópolis, totalizando 1 ponto.

⁶ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) Severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) Grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) Médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) dano severo pois houve demolição total do bem, totalizando 2 ponto.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, pois mesmo com a reconstrução não haverá recuperação dos atributos imateriais do bem, totalizando 1 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.
- b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.
- c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.
- d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.
- e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se o reflexo negativo constante no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 5 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 281.250,00.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em 1/4 do seu valor, ou seja, R\$125.000,00** considerando o valor venal do imóvel, constante na escritura pública de Compra e Venda (R\$180.0000 em 09 de maio de 2007. Este valor foi atualizado conforme tabela de calculo de atualização monetária da CEAT chegando ao valor de R\$339.966,95).

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 281.250,00; e a situação econômica do infrator R\$125.000,00.

Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 3 por se tratarem de três parâmetros.

$$\text{R\$ } 281.250,00 + 0,00 + \text{R\$ } 406,250,00 = / 3 = \text{R\$ } 135.416,66$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 135.416,66 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		

